



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**PARECER Nº 2 / 2018 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1879/2014, que "Dispõe sobre a mobilidade urbana, no âmbito do Distrito Federal, vedando, em prol da segurança e da ordem urbanística, o tráfego de veículos, nos horários que especifica."**

**AUTORA: Deputada Celina Leão**

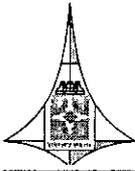
**RELATOR: Deputado Julio Cesar**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1879, de 2014, que "Dispõe sobre a mobilidade urbana, no âmbito do Distrito Federal, vedando, em prol da segurança e da ordem urbanística, o tráfego de veículos, nos horários que especifica".

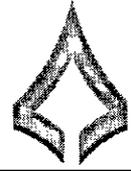
A presente proposição dispõe que fica vedada a circulação de veículos pesados e caminhões, nas vias urbanas e nas rodovias do Distrito Federal, nos dias úteis, em horários de intenso tráfego. Excluindo da vedação desta Lei, os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, ambulâncias, os pertencentes às Forças Armadas e à União ou a seu serviço, os ônibus e por fim os empregados em serviços essenciais de coleta de lixo, de abastecimento de água, combustível e de produtos alimentares perecíveis.

Relata a autora, em sua justificativa, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo a restrição do tráfego de veículos pesados nas vias urbanas e rodovias do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Distrito Federal, em horários de intensa circulação, com o fim de assegurar a milhões de pessoas a maior mobilidade urbana e a segurança do trânsito.

A proposição foi lida em 16 de abril de 2014 e foi encaminhada à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) para análise de mérito, onde foi aprovado, na forma da Emenda Modificativa nº 1.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme dispõe o art. 63, I, *do RICLDF*.

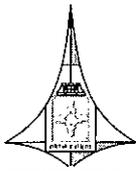
Ao vedar a circulação de veículos pesados e caminhões, nas vias urbanas e nas rodovias do Distrito Federal, nos dias úteis, em horários de intenso tráfego, a iniciativa se adequa perfeitamente ao conceito de assunto de interesse local. Dessa forma, o Distrito Federal detém a competência para legislar sobre o tema, conforme previsto nos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

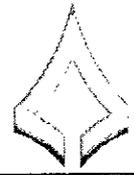
*(..)*

*Art. 32. (..)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. "(Grifo Nosso)"**

A matéria também se insere entre aquelas cuja iniciativa cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Câmara Legislativa, não havendo obstáculo quanto à autoria da proposta. Também não encontramos óbices no exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Muito digna a preocupação da autora com a mobilidade urbana, assunto de grande relevância que faz parte da vida de todos os indivíduos que dependem dela para realizar diversas atividades cotidianas relacionadas a trabalho, estudo, consumo, lazer e outros. A falta da mobilidade interfere diretamente na qualidade de vida das pessoas. E é nisso que o projeto, se tornando Lei, agregará como valor no cotidiano do Distrito Federal.

Assim, no que tange às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1879/2014, com a emenda modificativa aprovada na CEOF.

É o Voto.

Sala das Reuniões, em

2018.

**Deputado Reginaldo Veras**

**Presidente**

**Deputado Junio Cesar**

**Relator**